



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

21/94
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ~~19/94~~ PA

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 183 194
CM-PALMITAL 30/11/94

Rel: Rosângela Aparecida
Escriturária
AS COMISSÕES DE: Família
e Finanças: Justiça

C. N. APROVA

05/12/94
Miguel Basso
Presidente

ACRESCENTA OS PARAGRAFOS UNICO AOS
ARTIGOS 50 E 139 DA LEI N. 1.278 DE
11 DE NOVEMBRO DE 1.983.

A Câmara Municipal de Palmital

Artigo 1º- Fica acrescido ao artigo
50 da Lei n. 1.278 de 11 de novembro de 1.983, o parágrafo único, cuja
redação é a seguinte:-

ARTIGO 50-.....

PARAGRAFO UNICO- NA HIPOTESE DA
EXISTENCIA DE EDIFICAÇÕES QUE CONSTITUEM UNIDADES AUTONOMAS, NO MESMO
TERRENO, O RATEIO DA FRACAO IDEAL SERA EFETUADO NA PROPORCAO DA AREA
CONSTRUIDA.

Artigo 2º- Fica acrescido ao artigo
139 da referida Lei, o parágrafo único, cuja redação é a seguinte:-

ARTIGO 139-.....

PARAGRAFO UNICO- NA HIPOTESE DA
EXISTENCIA DE EDIFICAÇÕES QUE CONSTITUEM UNIDADES AUTONOMAS, NO MESMO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

TERRENO, O RATEIO DA FRAÇÃO IDEAL SERA EFETUADO NA PROPORÇÃO DA AREA CONSTRUIDA.

Artigo 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e terá eficácia a partir de 1º de Janeiro de 1.995.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,
em 29 de novembro de 1.994.

MARILENA TRONCO

PREFEITA MUNICIPAL

A P R O V A D O
EM 1ª e 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.
POR unanimidade
SESSÃO Extraordinária DE 12 / 12 / 94

Miguel Ruano Vidal
Presidente

ENCAMINHAR

C. M. Palmital, 12 / 12 / 94

Miguel Ruano Vidal
Presidente

ENCAMINHADO
EM 13 / 12 / 94
OFÍCIO N.º _____

Rosângela Aparecida Parrilha
ESCRITURÁRIA



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/94-PM

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Temos a grata satisfação de encaminhar à Vossas Excelências, para apreciação por parte desse Egrégio Legislativo, o Projeto de Lei Complementar nº 19/94-PM.

Tendo em vista o surgimento de edifícios em nossa cidade e que o nosso Código Tributário Municipal não estabelece como deverão ser calculados o IPTU E TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR, nessa hipótese, tem o presente Projeto, a finalidade de estabelecer critérios para o cálculo dos referidos tributos.

Certos de podermos contar com a atenção de Vossas Excelências, aguardamos a aprovação do referido Projeto, reiterando na oportunidade nossos protestos de elevada consideração e estima.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL,

em 29 de novembro de 1.994.

MARILENA TRONCO